



78  
Pine

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

**PARECER JURÍDICO Nº 59/2024**  
**PROCESSO Nº 0858/2024 e 0817/2024**  
**SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS**

Trata-se de despacho do Setor de Contratos, solicitando a análise do pedido da parte Contratada, que está em vias de assinatura do contrato administrativo, quanto à modificação de prazo contratual, conforme e-mail em anexo.

Pois bem, segundo o TR o prazo de EXECUÇÃO dos serviços deverá ser de 60 DIAS para ambos os contratos, todavia, a Empresa Luz e Força Santa Maria aduz que para o contrato nº 23 o prazo de vigência deverá ser de 150 dias enquanto para o contrato nº 24, deverá ser de 90 dias.

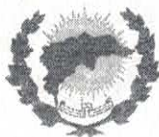
**Quanto ao Contrato nº 23/2024**

a) O contrato pode ter vigência de 150 dias, e **poderá ser prorrogado** considerando o disposto nos Art. 105 a 114 da Lei 14.133/21, desde que haja interesse por parte da Administração Pública.

b) O Prazo de execução conforme solicitação poderá ser de no máximo 120 dias, **podendo ser prorrogado**, na ocorrência das hipóteses previstas em Lei.

Por ser tratar de uma Rede maior.

*Handwritten signature*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

**Quanto ao Contrato nº 24/2024**

a) O contrato pode ter vigência de 90 dias, e **poderá ser prorrogado** considerando o disposto nos Art. 105 a 114 da Lei 14.133/21, desde que haja interesse por parte da Administração Pública.

b) O Prazo de execução conforme solicitação da SEMUR, poderá ser de no máximo 60 dias, **podendo ser prorrogado**, na ocorrência das hipóteses previstas em Lei.

Por se tratar de uma Rede menor.

Ocorre que não podemos deixar de observar que a Secretaria solicitante é quem detém o interesse na prestação dos serviços, sendo que **legalmente não há óbice quanto à alteração pleiteada**, carece tão-somente da **manifestação favorável ou não da SEMUR, visto que o interesse administrativo justificará tal possibilidade.**

Desta forma, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria para que se manifeste expressamente nos autos quanto ao pedido.

Fica ressalvado que esta Procuradoria não possui capacidade técnica para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em

20/2



79  
Dani

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Procuradoria – PROGER

planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos e nem tampouco sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração Pública.<sup>1</sup>

Frisamos que todo o exposto neste Parecer leva em consideração somente os fatos e documentos informados previamente no processo, ou cujo parecerista detenha conhecimento em função de seu cargo.

Devolvo ao Setor de Contratos.

S.M.J, é o parecer.

São Domingos do Norte – ES, 15 de março de 2024.

  
**DANIELA APARECIDA SALVADOR**

Procuradora Municipal

OAB/ES nº 27.803

<sup>1</sup> "Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias".

